



DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. CONEXÃO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE RECEBEU A PRIMEIRA DEMANDA. ARTIGO 96-B DA LEI 9.504/1997. RESOLUÇÃO DO CONFLITO EM FAVOR DO JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.



O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o conflito negativo de jurisdição. O Relator esclareceu, inicialmente, que, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, consideram-se conexas as ações que tratam dos mesmos pedidos ou das mesmas causas de pedir. Destacou, ainda, que o artigo 96-B da Lei nº 9.504/1997 determina a reunião das ações eleitorais fundadas nos mesmos fatos, competindo ao juízo que recebeu a primeira delas processá-las e julgá-las. Ressaltou que o Regimento

Interno deste Tribunal, em seu artigo 38, inciso VIII, estabelece que a distribuição deverá observar o critério da prevenção quando houver ação posterior relacionada à tutela provisória de urgência. No caso concreto, observou que a tutela provisória de urgência antecedente foi ajuizada anteriormente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sendo ambas fundamentadas nos mesmos fatos e envolvendo as mesmas partes. Aduziu que, tendo sido proposta primeiramente a tutela provisória, incide a regra da prevenção, devendo a competência ser fixada no Juízo da 146ª Zona Eleitoral. Registrou, ainda, que o eventual esvaziamento do objeto da tutela inibitória não obsta o julgamento da AIJE, a qual deverá examinar as consequências dos eventos ocorridos. Concluiu que, nos termos do artigo 96-B da Lei das Eleições e do Regimento Interno do TRE-GO, a competência para julgar a AIJE é do Juízo da 146ª Zona Eleitoral. Conflito Negativo de Jurisdição improcedente.



[Conflito Negativo de jurisdição \(CC Civ\) nº 0600178-96.2024.6.09.0001, de 06/03/2025, Relator Desembargador Ivo Favaro.](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROMOÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA EFETIVA DOS BENS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral. O Desembargador Relator assinalou que a controvérsia em exame compreende dois aspectos centrais: o primeiro consiste na análise quanto à eventual caracterização da divulgação do programa habitacional como conduta vedada, nos termos do artigo 73, inciso IV, e § 10 da Lei nº 9.504/1997; o segundo diz respeito à verificação do alegado descumprimento de ordem judicial, apto a ensejar a imposição da multa aplicada. Explicou que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da conduta vedada exige a efetiva distribuição de bens, sendo insuficiente apenas a divulgação do programa habitacional sem a entrega das unidades. No caso analisado, afirmou que não há provas de que o recorrente realizou a doação das casas populares, sendo incontroversa apenas a divulgação do programa em redes sociais e eventos de campanha. Ressaltou que essa circunstância, por si só, não caracterizou a infração. Registrou que quanto ao descumprimento da decisão liminar, a ordem judicial determinava a abstenção de atos concretos de doação e a remoção de publicações. Consignou que embora tenha havido menção ao programa em atos de campanha, não foi comprovada a reiteração das postagens nem a realização de ações que configurassem a entrega das casas ou o cadastramento de beneficiários. Concluiu que a sanção imposta é desnecessária. Recurso provido.



[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600381-52.2024.6.09.0003, de 27/02/2025, Relator Desembargador Carlos Augusto Tôrres Nobre.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. EDIÇÃO E REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral. Inicialmente, a Desembargadora Relatora rejeitou a preliminar de violação ao princípio do devido processo legal e de cerceamento de defesa. Afirmou que a controvérsia se limita à análise da revogação de uma lei em ano eleitoral, não havendo necessidade de produção de prova oral. Asseverou que deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto ao pedido de oitiva de testemunhas e de requisição de documentos, formulado apenas na fase de réplica. Ressaltou que, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir diligências consideradas inúteis, não cabendo, portanto, alegação de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide. No mérito, registrou que o abuso de poder político exige prova robusta e inequívoca do uso indevido da máquina pública para obtenção de vantagem eleitoral, não sendo suficientes meras conjecturas ou presunções. Asseverou que a edição e a revogação da Lei nº 1.588/2024 ocorreram por iniciativa da Câmara Municipal, sem ingerência direta do Chefe do Executivo, que, inclusive, manifestou discordância mediante veto legislativo. Consignou que a superação do veto pelo Legislativo municipal e a posterior revogação da lei por pressão popular demonstram que a conduta não decorreu de ação



deliberada do Executivo para obtenção de vantagem eleitoral. Registrou que a conduta não se enquadra no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois não houve distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Concluiu que, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforçam a necessidade de comprovação da gratuidade na concessão de benefícios para a configuração da conduta vedada, o que não se verifica no caso concreto. Recurso desprovido.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600306-68.2024.6.09.0017, 18/02/2025, Relatora Desembargadora Alessandra Gontijo do Amaral.](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INGRESSOS. USO DE LOGOMARCA DA GESTÃO MUNICIPAL EM PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA AO VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO DA COLIGAÇÃO.



O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral e negou provimento ao recurso da coligação. O Desembargador Relator registrou inicialmente que para a configuração do abuso de poder econômico e político exige prova inequívoca da gravidade da conduta e de seu impacto na isonomia do pleito, não sendo suficientes meras presunções ou ilações. Observou que a distribuição gratuita de ingressos para eventos públicos, sem evidências concretas de favorecimento eleitoral, não configura, por si só, abuso de poder econômico ou político. Afirmou que o uso da logomarca da gestão municipal em bens públicos durante o período vedado caracteriza conduta proibida de forma objetiva, independentemente da intenção do agente público. Concluiu que a



Boletim de Jurisprudência

Janeiro – fevereiro – março/2025

Ano XIX – Nº 246

aplicação de multa por conduta vedada deve respeitar o princípio da proporcionalidade, considerando a responsabilidade individual de cada agente político envolvido. Recurso parcialmente provido. Recurso desprovido da coligação.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600313-63.2024.6.09.0016, de 11/03/2025.](#)
[Desembargador Relator Laudo Natel Mateus.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.